



PL 479 /2019
PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado **Reginaldo Sardinha**)

L I D O
Em, 11/06/19

Secretaria Legislativa

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 479 / 2019
Folha Nº 01

**Institui e regulamenta as Feiras
Especiais de Artes – Feirartes – no
âmbito do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui e regulamenta o funcionamento das Feiras Especiais de Artes, conhecidas pela denominação abreviada de Feirartes, assim como os direitos e obrigações dos artesãos, trabalhadores manuais e artistas plásticos que nelas trabalham.

Art. 2º As Feirartes destinam-se à exposição e venda dos trabalhos de artesãos, trabalhadores manuais e artistas plásticos em logradouros públicos, podendo, também, desenvolver outras atividades de caráter cultural relacionadas com teatro, música, dança, exposições comunitárias de instituições privadas ou públicas e campanhas beneficentes.

Art. 3º Constituem-se objetivos das Feirartes:

- I - promover e estimular atividades artísticas e artesanais em logradouros públicos;
- II - proporcionar aos expositores - artesãos, trabalhadores manuais e artistas plásticos - condições de aperfeiçoamento artístico;
- III - propiciar facilidades de comercialização e divulgação, no País e no exterior, dos trabalhos dos expositores;

Art. 4º Ao candidato que pretender comercializar o produto de seu trabalho será concedida autorização para uso de área de domínio público, a título precário, em caráter pessoal e intransferível, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste Artigo.

Parágrafo Único - A autorização a que se refere o caput poderá ser transferida para um dos cônjuges, companheiro (a), pai, mãe, filho (a), irmão (a), neto (a) e avô (ó),

SECRETARIA LEGISLATIVA - 05/06/2019 - 17:05
Mantido pelo
11-07-19



desde que comprovada a habilitação técnica para o exercício da profissão de arteção, trabalhador manual ou artista plástico, por motivo de morte ou invalidez do titular, mediante solicitação.

Art. 5º Cada expositor poderá habilitar-se, no máximo, à inscrição de 3 (três) técnicas de artesanato, tipologia ou modalidade de trabalho artístico.

Art. 6º O expositor poderá ter a sua autorização cancelada:

I - se expuser, revender ou vender produtos industrializados ou trabalhos diversos daqueles em que foi habilitado ou inscrito;

II - caso se comporte de modo desrespeitoso, indecoroso ou inconveniente em relação aos frequentadores ou a outros expositores;

III - se usar produtos ilícitos ou drogas afins;

IV - se deixar de comparecer, sem justificativa, a 8 (oito) dias consecutivos de exposição ou a 15 (quinze) dias intercalados por ano, obedecendo ao funcionamento determinado para sua Feirarte;

Art. 7º O Poder Público, com o objetivo de apoiar e colaborar com as Feirastes, poderá adotar as seguintes medidas:

I - adequação do trânsito para veículos e pedestres;

II - ampliação, adequação e organização de estacionamentos;

III - implementação de políticas de mobilidade com sustentabilidade e acessibilidade;

IV - instalação de meios de identificação visual;

V - inclusão das Feirartes nos roteiros turísticos locais;

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 979 / 2019
Folha Nº 02

As Feiras de Artesanato são uma tradição cultural no mundo inteiro e estão muito presentes em todas regiões do Brasil. Elas tornaram-se uma grande vitrine da



regionalidade e das características específicas de cada lugar, mostrando o que cada região tem de melhor para expor a coletividade.

As feiras oportunizam ao consumidor uma porção de produtos que talvez nunca encontrasse em grandes centros comerciais como os shoppings centers. Além da vantagem de estar pagando por um artigo personalizado sem o risco de uma produção industrial em grande escala. A unicidade de um produto artesanal é o que lhe agrega um valor inestimável.

Para os artesãos, trabalhadores manuais e artistas plásticos, as feiras têm importância vital, pois elas são um ótimo meio de renda, além de oportunizar a exposição de seu trabalho em larga escala e para um público variado de clientes.

Diante do exposto, faz-se de suma importância a aprovação do presente projeto de Lei.

Sendo assim, conclamo os nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões,

de 2019.

Deputado **REGINALDO SARDINHA**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 479 / 2019

Folha Nº 03

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 479/19** que “Institui e regulamenta as Feiras Especiais de Artes – Feirartes – no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Reginaldo Sardinha (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “c”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 12/06/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 479 / 2019

Folha Nº 04